

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
183/2015 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Partido da Terra – MPT contra o *Expresso* por publicação
de uma sondagem realizada pela Eurosondagem**

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 183/2015 (SOND-I)

Assunto: Participação do Partido da Terra – MPT contra o Expresso por publicação de uma sondagem realizada pela Eurosondagem

I. Da participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), aos dias 13 e 27 de janeiro de 2015, duas participações do Partido da Terra – MPT contra o *Expresso*, propriedade de Impresa Publishing, S.A., e a *Eurosondagem* pela divulgação e realização, respetivamente, de duas sondagens publicadas pelo Expresso, nos dias 13 de dezembro de 2014 e 17 de janeiro de 2015.
2. Alega o participante que na realização e divulgação de tais sondagens «apenas foram considerados os partidos do chamado arco da governação»: (PS, com resultado de 37,5%, o PSD, com 25,2% e o CDS-PP, com 7,3%), a CDU (10,1%), o BE (3,3%), o PDR (2,2%)» e o Livre (1,7%)», no caso da sondagem divulgada em dezembro de 2014, e «(PS, com resultado de 37,9%, o PSD, com 26,9% e o CDS-PP, com 7,9%), a CDU (9,3%), o BE (3,5%), o PDR (2,5%) e o Livre (2%)», no caso da sondagem divulgada em janeiro de 2015.
3. «Nenhum outro partido foi tido em consideração naquela[s] sondage[ns], nomeadamente, o Partido da Terra – MPT [...]. Não se percebe, pois, qual o critério que levou o Expresso e a Eurosondagem a omitirem o partido da Terra - MPT [...]».
4. «É nossa convicção, que a publicação da[s] referida[s] sondage[ns] e os comentários feitos na[s] peças[s] jornalística[s] que de[ram] suporte à sua divulgação não fo[ram] inocente[s], antes tiveram em vista dar visibilidade e protagonismo aos partidos PDR e Livre [...]».
5. E termina alegando que a Lei das Sondagens impõe que a «publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites e, nesta parte, estamos em crer que a desconsideração do Partido da Terra – MPT e o enfoque dado ao

PDR e ao Livre visam influenciar e determinar a opinião pública, algo que é absolutamente inaceitável».

II. Dos factos

6. A *Eurosondagem* depositou em observância do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante Lei das Sondagens), nos dias 11 de dezembro de 2014 e 15 de janeiro de 2015, respetivamente, os estudos de opinião Barómetro Político de dezembro de 2014 e Barómetro Político de janeiro de 2015, realizados para o *Expresso* e para a *SIC*.
7. Os estudos de opinião versam, entre outras temáticas, sobre as intenções de voto legislativo, constando nos depósitos das sondagens os seguintes resultados relativos às projeções das intenções de voto legislativo: i) Barómetro Político de dezembro de 2014 - «PSD (25,2%), PS (37,5%), CDS (7,3%), CDU (10,1%), BE (3,3%), PDR (2,2%), Livre (1,7%), OBN (12,7%); ii) Barómetro Político de janeiro de 2015 - «PSD (26,9%), PS (37,9%), CDS (7,9%), CDU (9,3%), BE (3,5%), PDR (2,5%), Livre (2%), OBN (10%)».
8. Aos dias 13 de dezembro de 2014 (página 15) e 17 de janeiro de 2015 (página 12), o *Expresso* divulgou excertos dos estudos realizados pela *Eurosondagem*, através de textos noticiosos intitulados, respetivamente, «PS sobe apesar de Sócrates» e «Portas pede 'nervos de aço' ao CDS».
9. Em ambas as notícias o corpo de texto é ilustrado e complementado com recurso a infografias relativas às intenções de voto legislativo, onde é conferido destaque aos resultados e evolução das projeções do voto legislativo face aos barómetros anteriores. Todos os segmentos da intenção de voto legislativo presentes nos depósitos das sondagens 'Barómetro Político de dezembro de 2014' e 'Barómetro Político de janeiro de 2015' constam nas notícias publicadas pelo órgão, na sua edição impressa, dos dias 13 de dezembro de 2014 e 17 de janeiro de 2015. Os elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens foram também disponibilizados pelo *Expresso* em ambas as notícias.
10. A *Eurosondagem* foi oficiada para o exercício do contraditório, aos dias 3 de fevereiro de 2015, quanto ao alegado incumprimento das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens, as quais preveem, respetivamente, que «As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente,

o sentido das respostas» e que «A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem». Posteriormente, aos dias 11 de setembro de 2015, foi dirigido novo ofício à Eurosondagem solicitando informações acerca da estruturação e operacionalização da questão de voto legislativo nos estudos supracitados.

11. Aos dias 4 de fevereiro de 2015 foi o *Expresso* oficiado para o exercício do contraditório. Na mesma data foi enviado ofício à entidade proprietária do órgão, a *Impresa Publishing, S.A.*, informando do procedimento em curso contra o *Expresso*.

III. Contraditório da Eurosondagem

12. Em missivas entradas na ERC nos dias 13 de fevereiro e 15 de setembro de 2015, a *Eurosondagem* começa por afirmar «O Barómetro de Estudos de Opinião Políticos efetuados [...] para o *Expresso* [...] têm quase duas décadas, e a mesma matriz».
13. «Na questão sobre a intenção de voto, é perguntado qual o Partido e a Coligação Pré-Eleitoral. A pergunta é assim formulada: Se fossem hoje as eleições para a Assembleia da República (Legislativas) em quem votava? Trata-se de uma pergunta aberta, aguardando-se uma resposta espontânea. Se o entrevistado solicita algum esclarecimento (designadamente quais as hipóteses de resposta, os entrevistadores dispõem da lista completa dos Partidos e ou Pré-Coligações registadas no Tribunal Constitucional que referem quando tal é solicitado».
14. Quanto ao tratamento de dados e apresentação dos resultados refere a Eurosondagem, «temos um critério (desde que existimos) e que, no que concerne à intenção de voto, são referidos individualmente os Partidos e ou Coligações Pré-Eleitorais que obtêm 1,0% ou mais das preferências dos inquiridos. Os outros Partidos, que nas últimas Eleições Legislativas foram 12, com um total de 4,43% é portanto uma média de 0,37% (o MPT obteve 0,41%), são apresentados em conjunto com as indicações de votos Brancos e Nulos».
15. «Com menos do que 1,0% não existe relevância estatística, nem rigor. O MPT está assim com o mesmo tratamento que outros 11 partidos (em Portugal) e 25 (em Espanha) e 33 (nos Estados Unidos da América) [...] nada nos move contra o MPT [...] a não relevância estatística (a nível nacional) é a razão.».

16. Termina citando o estudo de opinião efetuado para a Região Autónoma da Madeira [corresponde à «Intenção de Voto na RAM», depositado na ERC com n.º de registo 2014051], referindo que no mesmo se encontram individualizados, além dos partidos do ‘arco da governação’, «4 [quatro] Partidos, o PTP, PND, o PAN e o MPT, ao contrário dos Estudos de âmbito nacional, pois nesta Região obtêm resultados superiores a 1,0%».

IV. **Contraditório do *Expresso***

17. O *Expresso* e a *Impresa Publishing, S.A.*, através de comunicação conjunta entrada na ERC no dia 24 de fevereiro de 2014, contrariam a participação do Partido da Terra – MPT, alegando que o órgão não faltou «aos seus deveres deontológicos, nomeadamente de informar com rigor e isenção, ou de reproduzir a verdade factual e objetiva».
18. «O texto publicado a 13 de dezembro de 2014 não ‘carrega às costas’ o PDR e Livre, nem os seus líderes. [...] Nem tão pouco visa ‘influenciar e determinar a opinião pública’ em alegada violação do n.º 1 da Lei das Sondagens. Trata-se sim de um trabalho jornalístico objetivo realizado em respeito pela lei, no exercício da liberdade de imprensa».

V. **Normas Aplicáveis**

19. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
20. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VI. **Análise e fundamentação**

21. Importa referir que o objeto do presente processo prende-se com a determinação da conformidade da elaboração do estudo de opinião pela *Eurosondagem* e publicação dos resultados pelo *Expresso* com o disposto na Lei da Sondagens.
22. Observando a forma como as sondagens foram divulgadas pelo *Expresso*, nas suas edições impressas de 13 de dezembro de 2014 e 17 de janeiro de 2015, e contrastando-

as com os elementos constantes dos respetivos depósitos, verifica-se que o jornal deu cumprimento ao disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens pelo que os resultados foram divulgados de forma a permitir a correta interpretação das sondagens.

- 23.** Interessa, pois, aferir o modo como foi operacionalizada a questão da intenção de voto legislativo. Está em causa, por isso, a apreciação do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4º da LS, preceito que impõe o seguinte: «Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras: a) As perguntas devem ser formuladas com objetividade, clareza e precisão, sem sugerirem, direta ou indiretamente, o sentido das respostas».
- 24.** Importa assegurar que não foram violados os princípios da objetividade, clareza e imparcialidade na elaboração do questionário. No caso vertente verificou-se que a técnica adotada pela *Eurosondagem* (pergunta aberta e de resposta espontânea) visa questionar o sentido de voto legislativo sem leitura de opções de resposta. Todavia, a *Eurosondagem* admite que nem todos os inquiridos respondem de forma espontânea, indicando que alguns solicitam esclarecimentos quanto às hipóteses de resposta, casos nos quais os «entrevistadores dispõem da lista completa dos Partidos e ou Pré-Coligações registadas no Tribunal Constitucional que referem quando tal é solicitado». Note-se que a pergunta é neutra («Se fossem hoje as eleições para a Assembleia da República (Legislativas) em quem votava?») e que o recurso à lista disponibilizada pelo Tribunal Constitucional garante a inclusão de todos os partidos registados naquele órgão constitucional.
- 25.** Sobre o tratamento e interpretação dos resultados (alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei das Sondagens), refere o queixoso não compreender os motivos pelos quais o «Partido da Terra – MPT foi relegado [...] para os ‘0BN – outros, brancos e nulos’». Indica que relativamente à intenção de voto «são referidos individualmente os Partidos e ou Coligações Pré-Eleitorais que obtêm 1,0% ou mais das preferências dos inquiridos. Indica que «os outros Partidos, que nas últimas Eleições Legislativas foram 12, com um total de 4, 43% é portanto uma média de 0,37% (o MPT obteve 0,41%) são apresentados em conjunto com as indicações de votos Brancos e Nulos [...] Tal ocorre, aliás, como nos outros Estudos de Opinião publicados em Portugal[...]. Com menos de 1% não existe relevância estatística». E que, nos estudos de opinião efetuados entre julho e novembro de 2014, esse Partido obteve um resultado igual ou superior a 1% pelo que foi referido.

- 26.** Da análise à metodologia aplicada pela *Eurosondagem* verifica-se que a inclusão de um partido/força política no segmento «'0BN – outros, brancos e nulos'» da variável 'intenção de voto' resulta de um critério metodológico claro (ter uma expressão até 1%) e não casuístico ou discriminatório consoante a força política considerada. Este é, de resto e com as devidas variações, um tipo de critério utilizado pela generalidade das empresas de sondagens, o qual se justifica em termos técnicos pela falta de relevância estatística.
- 27.** Pelos motivos acima expostos, não se conclui pela violação dos artigos 4.º e 7.º da Lei das Sondagens.

VII. Deliberação

Tendo apreciado duas participações do Partido da Terra - MPT contra os termos de realização e de publicação de uma sondagem realizada pela *Eurosondagem* e divulgada pelo *Expresso*, propriedade de Impresa Publishing, S.A., com sede na Rua Calvé de Magalhães, 242, 2770-022, Lisboa, nas suas edições impressas, do dia 13 de dezembro de 2014, e 17 de janeiro de 2015, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera arquivar o procedimento.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes